

São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2026.

Parecer nº 032/2026 – Coordenadoria Jurídica

Para: Diretoria Geral Administrativa

Interessado(s): Departamento de Planejamento e Obras

Ref.: Demanda n. 0112021/2026 - Internos nº 033/2026/DPO

Assunto: Inexigibilidade c/c dispensa de licitação por valor – art. 74 e art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021 – entidade exclusiva - não utilização do portal de compras – cabimento.

Senhor Diretor:

Cuida o presente de consulta formulada pelo Departamento de Planejamento e Obras – DPO acerca da possibilidade jurídica de aquisição das normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de forma direta, sem a utilização do Portal de Compras do Município, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 19.415/23.

A consulta fundamenta-se no fato de que a ABNT é entidade privada sem fins lucrativos, reconhecida como órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, atuando ainda como representante exclusiva de organismos internacionais de normalização, tais como ISO (International Organization for Standardization), IEC (International Electrotechnical Commission), COPANT e AMN, o que, em tese, inviabilizaria a competição.

Busca-se, assim, orientação jurídica para que tal solução possa ser adotada como diretriz em situações futuras, sempre que necessária a aquisição de normas técnicas oficiais.

É o relatório.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é a entidade nacional responsável pela elaboração, publicação e comercialização das normas técnicas brasileiras (NBR), sendo amplamente reconhecida como foro nacional de normalização, inclusive pelo Poder Público.

As normas técnicas por ela editadas constituem conteúdo intelectual protegido, cuja reprodução e comercialização são controladas pela própria entidade, inexistindo autorização para que terceiros realizem sua venda ou fornecimento.

Além disso, a ABNT atua como representante exclusiva no Brasil de entidades internacionais de normalização, tais como ISO e IEC, sendo a única autorizada a disponibilizar oficialmente tais normas no território nacional.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 74, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos de fornecedor exclusivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (...).

No caso em análise, resta caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que as normas técnicas são produzidas e comercializadas exclusivamente pela ABNT; inexistente mercado

concorrencial apto a fornecer o mesmo objeto; eventual tentativa de licitação resultaria fracassada ou deserta, por ausência de pluralidade de fornecedores.

Assim, a aquisição das normas técnicas da ABNT enquadra-se perfeitamente na hipótese legal de inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificada e formalizada no processo administrativo.

O Decreto Municipal nº 19.415/23 regulamenta o uso do Portal de Compras do Município como ferramenta ordinária para a realização de contratações públicas, especialmente aquelas sujeitas à competição. Todavia, tal regulamentação não afasta nem restringe as hipóteses legais de contratação direta, previstas na Lei nº 14.133/2021, notadamente a inexigibilidade de licitação.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de que o SeMAE adquira diretamente as normas técnicas da ABNT, **sem a utilização do Portal de Compras, em razão da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, podendo tal entendimento ser adotado como orientação para situações futuras, devendo cada procedimento ser instruído com a justificativa da necessidade e do preço (consulta direta à ABNT e juntada de notas fiscais demonstrando a compatibilidade do preço praticado ou declaração).

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Assina o original

Daniel Henrique Ramos da Rocha
Advogado – SeMAE

DESPACHO

Acolho o parecer nº 032/2026 emitido pela Coordenadoria Jurídica.

Encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Obras a fim de que tome ciência do parecer, instruindo procedimentos futuros com cópia deste, sem prejuízo das demais providências consignadas (justificativa da necessidade e de preço).

São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2026.

Assina o original

Rodrigo Leite Segantini
Diretor Geral Administrativo